

Estado de São Paulo

Decreto nº. 31 de 24 de julho de 2012.

"Dispõe sobre a Elaboração PGIRS – PLANO DE GESTÃO INTEGRADA DE RESIDUOS SÓLIDOS e a criação do Grupo Gestor para coordenação dos trabalhos".

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE,

Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre os princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis e o Decreto n. 7.404, de 23 de dezembro de 2010.

CONSIDERANDO a Lei nº 11.445, saneamento básico é um conjunto de serviços que engloba: a) abastecimento de água potável; b) esgotamento sanitário; c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas. (art. 3°, I).

CONSIDERANDO Os planos são instrumentos essenciais e primordiais para a eficácia do manejo e gestão e racionaliza investimentos públicos, garante sustentabilidade econômico-financeira, facilita o cumprimento das obrigações previstas em Lei, desonera a máquina pública, permite a universalização dos serviços prestados com eficácia e participação social, e garante acesso, preferencial, a recursos e incentivos da União.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE,

Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Art. 1º - Fica criado o Grupo Gestor para a elaboração do PMGIRS de Ribeirão Grande, que será composto pelos integrantes abaixo:

NOME	FORMAÇÃO	DEPARTAMENTO	CPF
Raquel Reg. S. Silva	Eng. Agrônoma	Agrop. e Meio Ambiente	072.954.358-75
Gustavo E. Ferreira	Téc. em Meio Ambiente	Agrop. e Meio Ambiente	362.099.068-93
Aparecida M. do Amaral	Téc. de Meio Ambiente	Agrop. e Meio Ambiente	320.830.738-19
Mauri Marcelino de Lima	Contador	Administrativo/Financeiro	176.416.288-93
André A. de Oliveira	Bacharel em Direito	Assessoria Jurídica	183.420.998-65
Helenice Ap. da Costa	Enfermeira	Saúde	132.519.048-92
Nelson M. da Costa	Arquiteto/Urbanista	Gov. e Infraestrutura	059.535.388-63
Rubens de Lima	Esp. Planej. e Gestão Amb.	Meio Ambiente e Turismo	157.819.568.32

Art. 2º - Para elaboração do PMGRS:

Publicado e afixado no local de costume, registrado na data supra.



Estado de São Paulo

- I Entende-se por gerenciamento de resíduos sólidos "um conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos".
- II Deverá buscar soluções que melhor equacionem os problemas da gestão integrada dos resíduos sólidos do município e que, ao mesmo tempo, promova a geração de trabalho e renda com inserção social, a valorização de trabalhadores e a proteção ao meio ambiente e, consequentemente, melhores condições de saneamento básico e saúde à população.
- III As soluções apontadas no plano devem respeitar a especificidade do município, bem como buscar a compatibilização com a sua condição administrativo-financeira bem como, buscar alternativas viáveis que otimizem, na medida do possível, a utilização dos sistemas e dos equipamentos existentes.
- IV- A metodologia usada deverá ser participativa de forma a garantir a representatividade das diversas instituições da sociedade civil e públicas.
- Parágrafo I Para garantir a organização e sistematização das informações poderá ser constituído um grupo de apoio envolvendo representantes das diversas áreas de geração de resíduos sólidos.
- **Art. 3º** O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:
- I diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;
- II identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observado o plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal e o zoneamento ambiental, se houver;
- III identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios, considerando, nos critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;
- IV identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos a plano de gerenciamento específico nos termos do art. 20 ou a sistema de logística reversa na forma do art. 33, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento, bem como as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;
- V procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e observada a <u>Lei nº 11.445, de 2007</u>;



Estado de São Paulo

- VI indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;
- VII regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS e demais disposições pertinentes da legislação federal e estadual:
- VIII definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a que se refere o art. 20 a cargo do poder público;
- IX programas e ações de capacitação técnica voltados para sua implementação e operacionalização;
- X programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;
- XI programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver;
- XII mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos;
- XIII sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observada a <u>Lei nº 11.445</u>, <u>de 2007</u>;
- XIV metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;
- XV descrição das formas e dos limites da participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa, respeitado o disposto no art. 33, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- XVI meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação e operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20 e dos sistemas de logística reversa previstos no art. 33; da lei federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.
- XVII ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de monitoramento;
- XVIII identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras;

Estado de São Paulo

XIX - periodicidade de sua revisão, observado prioritariamente o período de vigência do plano plurianual municipal.

Art. 5º O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos deverá ser concluído em 90 dias a contar da publicação deste decreto.

Gabinete da Prefeita, data supra.

ELIANA DOS SANTOS SILVA Prefeita Municipal